



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000293507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3012237-78.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente FRANCISCO JOSIMAR TEIXEIRA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a ordem impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus Criminal nº 3012237-78.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – DEECRIM 1ª RAJ

Paciente: Francisco Josimar Teixeira

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

VOTO 1278

HABEAS CORPUS – Expedição do mandado de prisão. Necessidade de prévia intimação pessoal para início do cumprimento da sentença, em regime aberto ou semiaberto. Habeas Corpus restou prejudicado pois o paciente já foi preso, apresentado à audiência de custódia e colocado em estabelecimento adequado ao regime semiaberto. ORDEM PREJUDICADA.

VISTOS.

Trata-se de *habeas corpus* impetrada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor do paciente **FRANCISCO JOSIMAR TEIXEIRA**, apontando como autoridade coatora o D. Juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São Paulo - DEECRIM 1ª RAJ, processo 0014983-41.2024.8.26.0041, por ter determinado a expedição de mandado de prisão para início do cumprimento de pena no regime semiaberto sem a prévia intimação do paciente.

Aduz a i. Defensoria Pública, em síntese, que o correto procedimento é o estabelecido na Resolução 474/22, que impede a expedição de mandado de prisão antes da intimação da pessoa condenada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Objetiva, portanto, a expedição de contramandado de prisão.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 32/33) e o MM. Juízo de origem prestou informações (fls. 42/58).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação d/a ordem (fls. 68/71).

É O RELATÓRIO.

A ordem encontra-se prejudicada.

Com efeito, em consulta atualizada aos autos de origem (Execução 0014983-41.2024.8.26.0041), fls. 77/110, verifico que o paciente foi preso, submetido à audiência de custódia e colocado no CPP de Franco da Rocha, destinado a recolhimento de condenados em regime semiaberto.

Portanto, tendo sido cumprido o mandado de prisão e o paciente colocado imediatamente em estabelecimento adequado ao regime imposto na sentença condenatória, que foi o semiaberto, o presente *habeas corpus* restou prejudicado.

Posto isto, **julgo prejudicada a ordem impetrada.**

ANTONIO B. MORELLO
Relator